

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2j477j9g  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/03/2023  Projeto de lei nº 810/2023  Protocolo nº 1985/2023  Processo nº 1219/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Júlio Campos</p>		

**Dispõe sobre a vedação, no Estado de Mato Grosso, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** - Fica vedada qualquer alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

**Art. 2º.** - A vedação constante no caput do artigo anterior se estende aos bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º.** - Esta vedação não se aplicará, aos casos em que a personalidade originalmente homenageada, comprovadamente, por motivos de fato e de direito, perca sua notabilidade, o que justificará tal renomeação.

**Parágrafo único:** A proposta de denominação ou redenominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso, será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A presente proposta visa editar normas para que bens públicos pertencentes a Administração Pública direta e indireta que tenham recebido nomes de personalidades, a título de homenagens, sejam renomeados a fim de agraciar outra personalidade, em detrimento da primeira.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, batizar um bem público e ao mesmo tempo homenagear algo ou alguém se situa na interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo. Adota-se uma análise crítica da bibliografia do homenageado e análise do direito proposto. A regulamentação da matéria é norma geral da União, uma vez que o ato de nominar bens ou espaços públicos é competência legislativa concorrente, comuns aos entes da Federação.

*“A edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos, caso em que a iniciativa é concorrente;”* (Cf. **HELLY LOPES MEIRELLES**, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 8.<sup>a</sup> ed., pp. 427 e 508.)

Vejamos o que diz a Constituição Federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VII** - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Na jurisprudência, ao julgar questão atinente ao tema ora explorado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.151.237, externou entendimento que confirma a tese da necessidade de conjugação decisória do Poder Público e da comunidade quanto a nomeação de bens públicos:

*“(...) matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município (BRASIL, 2019b, p. 2-3).”*



Quanto a motivação da alteração importante ressaltar que as proposições que visam denominar bens públicos com nomes de personalidades, não podem ser justificadas simplesmente em critérios subjetivos de conveniência e oportunidade. Tais iniciativas só se justificam quando laureiam pessoas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro.

Ademais, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, na forma de uma manifestação favorável, por escrito, do Poder Legislativo Estadual ou Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa.

Nesse sentido, não se mostra razoável que, após a concessão de homenagem, apoiada popularmente, um novo Projeto de Lei venha substituir aquele inicialmente homenageado por outro, talvez não menos notável, mas por simples discricionariedade, por favoritismo ou perseguição do Legislador.

Ora, o que justificaria homenagear uma ilustre personalidade em detrimento de outra? Qual é o impacto que tal medida causa na população e nos familiares daquele que será preterido por outra personalidade?

Indo além, tais iniciativas poderão ter o condão de causar insegurança jurídica, além de desacreditar e onerar a atividade legislativa, ao passo que a máquina pública é movimentada para tramitação e aprovação de uma proposição que visa homenagear uma notável personagem e, posteriormente, um novo Projeto de Lei vem para desconstruir tal iniciativa.

Nesse sentido, a única hipótese que justificaria a renomeação seria se o inicialmente homenageado, por motivos de fato e de direito, comprovadamente, perdesse sua condição de notável personalidade e conseqüentemente, deixasse de fazer “*jus*” a tal graça. Essa é a única exceção trazida na presente proposição.

Assim, evita-se que se torne comum a troca de nomes resultante da guerra ideológica, religiosa e também partidária, quando os detentores do poder agem com o propósito de prestigiar aqueles com quem de alguma forma comungam ideias e ideais.

Trazemos como exemplo a lei sul-africana que oferta aos seus monumentos públicos e memoriais históricos, proteção processual e legal substantivas, isso sugere fortemente que a maioria dos monumentos públicos e memoriais em homenagem às eras colonial e do *Apartheid* permanecerão da mesma forma, como inaugurado. Mesmo em casos extremos em que um monumento ou memorial é removido, uma “*placa adequada deve ser colocada para marcar a posição e informações relevantes pertencentes ao monumento ou memorial*” como um lembrete duradouro do papel que o monumento uma vez desempenhou na vida cívica. Quem desfigurar monumentos ou memoriais também pode ser multado e ou preso de acordo com a gravidade da infração (ROWBERRY; PIRIE, 2016, p. 268-269).

No Brasil também existem normas contra tal prática em alguns entes da Federação, uma delas está na parte inicial do art. 238 da Constituição do Estado do Paraná, segundo a qual “*é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei*” (PARANÁ, 2020). A Lei Orgânica de Curitiba reproduziu tal preceito apenas com adaptações ao âmbito municipal conforme dispõe o art. 206, I.

Temos ainda, na parte final do art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, além de proibir homenagem a pessoas vivas, determina que “*tampouco se dará nova designação aos (bens públicos)*

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

*que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação". Ademais, no parágrafo único do mencionado artigo, previu-se que a "... lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado", o que ocorreu com a promulgação da Lei nº. 15.124, de 11/10/2013, cujo art. 7º estabeleceu que "fica vedada a alteração dos nomes dos bens públicos estaduais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor".*

Pelo exposto e em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Março de 2023

**Júlio Campos**  
Deputado Estadual